



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1034301-58.2018.4.01.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: GILMAR ALVES FERREIRA
IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CACERES
RELATOR(A): MARIA DO CARMO CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Processo Judicial Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1034301-58.2018.4.01.0000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR ALVES FERREIRA**, contra ato tido por ilegal proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que lhe aplicou multa no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, por abandono de causa, com fundamento no art. 265 do CPP, pois teria faltado, sem justificativa razoável, à audiência de instrução e julgamento, nos autos da Ação Penal nº 0001294-32.2013.4.013601.

O impetrante narra, em síntese, que foi constituído como advogado para patrocinar a defesa de JACI SORES DE OLIVEIRA, preso e denunciado pelo Ministério Público à alegação de corrupção ativa.

Assevera que, no transcurso da instrução, foi o acusado Intimado a oferecer resposta à Denúncia, oportunidade que procurou o IMPETRANTE para fazê-la. O que realmente ocorreu na data de 30 de outubro de 2013.

Afirma que, em janeiro de 2014, por questões extremamente pessoais o IMPETRANTE mudou-se para o Estado do Espírito Santo, onde advogou na Comarca de Ecoporanga. Devido a tal transferência, viu-se na obrigação de substabelecer todas as procurações recebidas e com processos em andamento. Oportunidade que deixou com o acusado JACI SOARES DE OLIVEIRA tal documento, com o nome do advogado substabelecido em branco o que foi aceito por este, bem como acordo de honorários até aquele ato.

Aduz que, não tendo mais sabido do andamento daquele feito, entendeu não acompanhar o desfecho via Diário da Justiça Federal e que, mesmo voltando à Comarca de Jauru para acompanhar alguns processos, nenhum contato teve com o Sr. Jaci Soares de Oliveira, imaginando que houve a contratação de um outro advogado.

Diz que ficou sabendo de que foi condenado por abandono de causa por meio de um aplicativo instalado em seu e-mail, que traz diariamente matéria referente a advogados.

Afirma não ter havido abandono de causa, no máximo, certa negligência no acompanhamento processual em fase intermediária do feito, e sustenta a inconstitucionalidade do art. 265 do CPP por violação do contraditório.

Lembra que a OAB ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 4398) contra a alteração no art. 265 do CPP — com base na qual foi fixada a multa —, e que aguardava decisão final do STF.

Junta precedente do TRF4 e doutrina para afirmar que o conceito de abandono de causa abrange apenas o abandono do processo de maneira permanente, e não apenas de atos processuais.

Pleiteia o deferimento da liminar para sustar a ordem de pagamento e, no mérito, a concessão da segurança para o fim de isentá-lo da multa imposta (ID 7730935).

Decisão indeferiu o pedido de liminar (ID 10467447).

As informações foram prestadas (ID 11886005).

A PRR/1ª Região, instada a se manifestar, opinou pelo não conhecimento e, sucessivamente, pela denegação da ordem (ID 12820936).

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1034301-58.2018.4.01.0000

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Requer o impetrante a concessão da segurança para o fim de isentá-lo da multa que lhe foi imposta.

Inicialmente, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a dúvida sobre a constitucionalidade ou não da atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal, em voto da lavra da Ministra Carmem Lúcia, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Esta a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. ACÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4398, rel. ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/8/2020, DJe de 29-09-2020).

Na ocasião, a referida Ministra salientou que a função pública do advogado no processo penal é imprescindível — uma vez que a defesa técnica é direito indisponível do réu —, já que versa sobre a aplicação de sanção penal a indivíduo acusado da prática de crime, a qual pode resultar, em algumas

situações, na privação de sua liberdade — art. 265 do CPP com o art. 133 da CF/88, bem como com o art. 34, XI, do Estatuto da Advocacia e com o art. 15 do Código de Ética da OAB, entre outras normas.

Destacou, ainda, Sua Excelência que o referido dispositivo do Código de Processo Penal diz respeito à previsão de sanção processual pelo abandono do processo, sem impedir que a Ordem dos Advogados do Brasil possa punir administrativamente, se for o caso, o profissional que compõe os seus quadros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já vinha autorizando a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, sem que fosse necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa e sem que se caracterizasse a usurpação de atribuição por parte da OAB.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES FINAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. INVASÃO. ATRIBUIÇÕES DA OAB. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRÁTICA POSTERIOR DO ATO. IRRELEVÂNCIA. ABANDONO QUE JÁ ESTAVA CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa. Também é assente o entendimento de não haver ofensa ao contraditório ou à ampla defesa na referida cominação, prevista expressamente na Lei processual, motivo pelo qual é descabido falar em ausência de previsão legal.

2. Conforme decidiu esta Corte, 'a cominação da multa prevista na referida disposição legal não acarreta usurpação da competência disciplinar da OAB, uma vez que a sanção pecuniária, de natureza processual, não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis' (EDcl no RMS n.º 44.224/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dje 22/06/2016.)

3. Está justificada a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, diante da recusa injustificada de apresentar as alegações finais, num contexto de tumulto processual promovido com o escopo de retardar a ação penal, a fim de postergar a

prolação da sentença e se conseguir obter a consumação do prazo prescricional, o que somente não ocorreu em razão da atuação eficaz da Magistrada da 3.ª Vara Criminal de Maringá/PR.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido." (RMS 62.189/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. IMPOSIÇÃO. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADÔ. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não há direito líquido e certo a ser assegurado via presente recurso, posto cabível a aplicação da multa do art. 265 do CPP por abandono do processo pela defensora constituída, na hipótese em que, devidamente intimada, por duas vezes, pessoalmente e por publicação por edital, para apresentação razões da apelação, manteve-se inerte, não dando ao Juízo justificativa plausível. Outrossim, impende afirmar que não há falar em inconstitucionalidade da norma em debate, posto conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça - STJ ausentes ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 59.163/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019.)

Também, no âmbito das Turmas e da 2ª Seção especializada deste TRF/1ª Região, há julgados no sentido da aplicação da multa tão somente pela falta de um ato processual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGIMITIDADE DA OAB, SEÇÃO DE MINAS GERAIS PARA FIGURAR COMO PARTE IMPETRANTE. APLICAÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Legitimidade da OAB/MG para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança, que visa desconstituir multa aplicada a advogado inscrito em seus quadros.

2. Não há que falar em inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, pois enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar em sentido contrário, prevalece o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal questionado.

3. A possibilidade de aplicação de multa por abandono do processo pelo defensor encontra previsão expressa no art. 265 do CPP. **No caso, o advogado, apesar de intimado para apresentar alegações finais, deixou transcorrer in albis o prazo, sem prévia ou posterior justificção, já que somente compareceu aos autos após a aplicação da penalidade.** As contrarrazões foram apresentadas quase quatro meses depois, configurando claro prejuízo à defesa da ré. Também apresentou intempestivamente a apelação, o que resultou no trânsito em julgado da condenação.

4. O valor fixado no patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos encontra fundamento na norma processual penal em questão. 5. Inexistência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 6. Mandado de segurança denegado.

(MS 10359436620184010000, rel. desembargador federal Ney Bello, Segunda Seção, DJe de 12/6/2020).

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS INDISPENSÁVEIS (APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL). AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO AO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação da multa pelo Juízo a quo ao advogado que, no exercício de suas atividades profissionais, abandona a causa.

2. A interpretação dada ao art. 265 do CPP pela autoridade coatora está em perfeita consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional segundo a qual **o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior**

justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Precedente do STJ. 3. Na espécie, a autoridade impetrada agiu no sentido de zelar pela razoável duração do processo, uma vez que, além de informar sobre a possibilidade de aplicação da multa, em nenhum momento impediu que o advogado apresentasse justificativas.

4. A postura do causídico, no caso, em deixar de cumprir atos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo apresentação de alegações finais, bem como acompanhamento das publicações no Diário Oficial - consiste em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que causou prejuízo ao andamento da ação penal, configurando abandono indireto do processo e, por conseguinte, não afasta a justa causa para a aplicação da multa em análise.

5. Segurança denegada, posto que ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus.

(MS 10337296820194010000, rel. desembargadora federal Monica Sifuentes, Segunda Seção, DJe de 3/3/2021).

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Configura o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, a ausência deliberada à audiência de instrução e julgamento, quando evidenciado o abandono indireto da causa.

2. No caso, segundo o impetrado, 'O abandono do impetrante consistiu no fato de ele ter deixado de comparecer à audiência de instrução e julgamento ocorrida neste Juízo em 06.04.2015, na qual seu constituinte seria, inclusive, interrogado. Registre-se que o impetrante foi devidamente intimado acerca da designação da audiência, conforme certidão de f. 902. Na ocasião, foi reconhecida a revelia de seu constituinte, uma vez que, apesar de devidamente intimado, também não compareceu à audiência designada, conforme termo de ff. 929/930. Anote-se que foi determinada a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o abandono da defesa de seu constituinte, conforme certidão de f. 938. No entanto, o impetrante não apresentou qualquer justificativa no prazo fixado, razão pela qual lhe foi aplicada a multa do art. 265 do CPP e determinada a comunicação de fato ao Conselho

Seccional da OAB. O impetrante somente compareceu ao processo após essa comunicação à OAB.

3. Assim postos os fatos, no caso, ficou configurado o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista o propósito deliberado de não comparecer à audiência, causando prejuízo ao andamento da ação penal e, mais, de sequer esclarecer os motivos quando chamado para justificar a ausência.

4. O impetrado, no exame do pedido de reconsideração, ponderou, ainda, que o impetrante já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta'. 5. Mandado de segurança denegado.

Decisão

A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança."

(MS 0071186-93.2015.4.01.0000, rel. convocada juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Seção, e-DJF1 22/4/2016).

No caso dos autos, importante trecho das informações prestadas evidenciam as circunstâncias que orientaram a decisão ora atacada (ID11886005):

(...)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JACI SOARES DE OLIVEIRA, imputando-lhe o crime tipificado no art. 333, "caput" do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fl. 39), o acusado foi citado (fls. 51/52) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 55/58), na forma do artigo 396-A do CPP.

A testemunha Vanina Fernanda da Câmara Linhares Simplício foi devidamente inquirida, conforme se vê nas fls. 112/114.

Nas fls. 154/155, consta a inquirição da testemunha Juliane Correia Portugal. Nesta oportunidade, constatou-se a ausência da defesa do réu, ora impetrante, razão pela qual o MPF e a DPU postularam a aplicação de multa por abandono de causa.

Diante disto, no próprio termo de audiência, este Juízo determinou a intimação do advogado que não compareceu à audiência, Dr. Gilmar Alves Ferreira,

para que justificasse sua ausência no ato, sob pena de aplicação de multa por abandono de causa. No entanto, embora devidamente intimado (fl. 194), o causídico, ora impetrante, não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência na audiência de instrução, conforme certificado à fl. 195.

Nesse sentido, observo que este Juiz Federal assegurou ao impetrante o exercício dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório para que pudesse explicar os motivos de sua ausência, mas mesmo assim o causídico se manteve inerte, causando consideráveis prejuízos ao andamento do Poder Judiciário Federal. Aliás, nestes meus 6 longos anos de magistratura federal na região de fronteira do Brasil com a Bolívia, na subseção de Cáceres-MT, os problemas de advogados que não compareciam às audiências somente foram parcialmente solucionados quando foram tomadas medidas de aplicação de multa por abandono de causa, todas em decisões fundamentadas, asseguradas ampla defesa e contraditório.

Diante disso, no dia 27/02/2018, com fundamento no art. 265 do CPP, este Juízo condenou o advogado Gilmar Alves Ferreira, OAB/MT – OAB/MT 7.092, ao pagamento de multa por abandono da causa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na oportunidade, determinou-se a intimação do réu para que, querendo, constituísse nova defesa de sua confiança.

Embora devidamente intimado (fl. 3467), o réu não constituiu novo defensor, de modo que atualmente é defendido pela Defensoria Pública da União. Os autos estão em fase de interrogatório do réu, sendo que foi expedida carta precatória para essa finalidade.

Oportuno registrar que o impetrante foi constituído quando da apresentação da defesa inicial, conforme procuração de fl. 59, sendo intimado de todos os atos processuais. Ademais, não consta nos autos a juntada de qualquer substabelecimento ou renúncia por parte do impetrante. (...)

O mandado de segurança é remédio processual constitucional disponibilizado para a defesa de direito líquido e certo, sempre que não amparado por habeas corpus, quando, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX CF).

Conforme comentários à Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/1951), José Cretella Júnior, com base em Pontes de Miranda, assevera que:

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em

duações; que e, de si mesmo, concludente e inconcusso. (“Os writs” na constituição de 1988. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 30).

Importante trazer a lume o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.729/2008, que assim dispõe:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

O Professor Guilherme de Souza Nucci assim trata a inovação legislativa sobre o dispositivo:

(...) Por isso, a partir da edição da Lei 11.719/2008, o defensor pode abandonar o processo por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz. Se a comunicação não for feita de antemão, fica sujeito a uma multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções, como, por exemplo, de ordem administrativa (OAB). (...)” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 627).

Resulta então que pelo menos duas circunstâncias devem coexistir para que o advogado não incorra no abandono de causa: o motivo imperioso e a necessidade de prévia comunicação.

Com razão a Ministra Laurita Vaz afirma que *caracteriza-se o abandono da causa a partir do momento em que o advogado deixa, injustificadamente, de promover atos que lhe competiam realizar no processo, sem prévia comunicação ao juiz processante, demonstrando, assim, a vontade de não atuar* (STJ - RMS: 62752 BA 2020/0011277-7, rel. ministra Laurita Vaz, DJ de 4/2/2021).

Na hipótese dos autos, o impetrante justifica a ausência na Audiência de Instrução e Julgamento porque teria se mudado para outra unidade da Federação. Aduz, ainda, que não houve abandono de causa.

Ora, os argumentos utilizados não foram acolhidos pelo magistrado que presidia o feito, como visto acima. Deveras, a ausência injustificada do causídico à audiência de instrução e julgamento pode configurar quebra de seu dever funcional e caracteriza, sim, o abandono do processo (STJ - RMS: 51964 MG 2016/0236105-8, rel. ministro Jorge Mussi, DJ de 28/9/2017).

A afirmação de que apenas um ato isolado não constitui abandono da causa não é absoluta, e deve ser analisada em cada caso, levando-se em conta as circunstâncias fáticas no curso do processo e mesmo a gravidade que a omissão do advogado tenha causado ao sistema de justiça e às partes envolvidas.

O tema demanda reexame mais aprofundado da prova, o que enfraquece ou mesmo exclui a existência de um direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Diante dos elementos de convicção constantes dos autos, que levaram o magistrado a quo a concluir pelo efetivo abandono de causa, conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, é possível a aplicação da multa prevista em lei, afastando assim o alegado direito líquido e certo.

Dispositivo

Ante o exposto, por não haver nenhuma ilegalidade ou abuso de poder a ofender direito líquido e certo, acolho o parecer ministerial e **denego a segurança.**

Custas **ex lege.**

É o voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1034301-58.2018.4.01.0000
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}

EMENTA

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 265 DO CPP. ABANDONO DA CAUSA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO DEPOIS DE RESPOSTA DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO.

1. O Supremo Tribunal dirimiu a dúvida sobre a constitucionalidade ou não da atual redação do art. 265 do Código de Processo Penal, em voto da lavra da Ministra Carmem Lúcia, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4398) ajuizada pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
2. Caracteriza-se o abandono da causa quando o advogado deixa de promover, injustificadamente, atos que lhe competia realizar no processo, sem prévia comunicação ao juiz processante, demonstrando, assim, a vontade de não atuar.
3. A ausência injustificada do causídico à Audiência de Instrução e Julgamento configura grave quebra de seu dever funcional e caracteriza o abandono do processo.
4. Diante dos elementos de convicção constantes dos autos, que levaram o magistrado *a quo* a concluir pelo efetivo abandono de causa, conforme disposto no art. 265 do Código de Processo Penal, mostra-se possível a aplicação da multa prevista em lei, o que afasta o alegado direito líquido e certo.
5. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 2 de junho de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO CARMO CARDOSO**

08/06/2021 11:22:34

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **122613519**



210608112234747000001

IMPRIMIR

GERAR PDF